



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:852/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/502153
REEXAME NECESSÁRIO: 2304
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: ARAGEM COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME

EMENTA: Levantamento Comparativo Contábil. Omissão do Registro. Saídas de Mercadorias Tributadas. Retificação do Levantamento – *Há que ser reduzida a exigência tributária por retificação do levantamento fiscal quando, elaborados os ajustes necessários, for encontrada diferença a menor no diário, quanto às entradas, diminuindo o valor anteriormente apontado como omissão.*

DECISÃO: O Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o auto de infração nº 2006/001859 em relação ao valor de R\$4.108,88 (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2008, o conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$4.887,11 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2003, constatado por meio do levantamento comparativo contábil fiscal, e no campo 5.1 por deixar de recolher a importância de R\$1.489,30 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2005, conforme levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal.

Intimada por via direta, a autuada apresentou impugnação tempestiva, onde argüiu que os levantamentos efetuados são imprecisos, que o auditor não considerou os levantamentos nos livros contábeis, diário e razão, e que ocorreram erros incontestáveis na apuração do levantamento contábil fiscal, o que contamina o auto.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Intimado da sentença de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, argüindo que julgador sequer apreciou os documentos juntados aos autos sob o argumento de que os mesmos não fazem prova, e que o levantamento realizado pelo agente do fisco, se limitou apenas a conta mercadorias para vendas, não se ateve para o fato de que boa parte dos registros fiscais se referem a fretes, mercadorias para uso e mercadorias para o ativo imobilizado, o que sem dúvida tornou o auto impreciso e incorreto, e que a descrição do total de saídas relativas ao exercício de 2003, não correspondem a realidade demonstrada no levantamento comparativo fiscal.

Quanto ao contexto 5.1, que se equivocou ao haver declarado que a empresa não possuía escrita contábil, os exercícios de 2004/2005, visto que havia sim escrita, e que no momento da autuação não estava de posse dos mesmos, e que, portanto o valor de R\$1.489,30 referentes ao exercício de 2005, não tem consistência, requerendo pela reforma da sentença de primeira instância, para julgar improcedente.

A representação fazendária, em sua manifestação, considerando que na sentença proferida o julgador não abordou todas as alegações da impugnação, principalmente em relação ao período de 2003, baseados nos livros contábeis, recomendou a nulidade da sentença.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2007, decidiu, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade da sentença por falta de abordagens das alegações da autuada, argüida pela REFAZ e que outra sentença seja lavrada nos termos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fabíola Macedo Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

Tendo em vista a nulidade da sentença de primeira instância, conforme Acórdão nº 547/2007, outra sentença foi proferida, sendo que a julgadora de primeira instância aduz que em análise aos autos, observa-se que não há consistência no demonstrativo elaborado pela autuada, visto que juntou valores constantes de mercadorias nas quais se creditou do imposto, como sendo despesas de Consumo e Manutenção, e que, todavia, refazendo o Levantamento Comparativo Contábil Fiscal, elaborando os ajustes necessários, encontrou uma diferença a menor no diário no valor de $R\$4.519,04 \times 17\% = R\$768,23$ de imposto devido.

Que desta forma, razão assiste em parte ao contribuinte, muito embora não sendo motivo de nulidade, visto que a legislação permite nos termos do § 3º, do art.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

35, da Lei 1.288/01, que as incorreções ou omissões do auto de infração sejam saneadas, sem causar nulidade, julgando procedente em parte, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$768,23 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte três centavos), campo 4.11 e R\$1.489,30 (hum mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), Campo 5.11, e absolver o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$4.108,88 (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos), relativo à parte do valor exigido no campo 4.11.

A representação, em sua manifestação, recomendou pela manutenção da sentença original.

O contribuinte foi intimado, por via postal, da sentença de primeira instancia e parecer da refaz, não se manifestou.

Em despacho do Presidente do CAT, que considerando que o contribuinte não impetrou recurso voluntário contra a parte da decisão de primeira instancia que lhe foi desfavorável, não recorreu da parte condenatória da sentença de primeira instância, a qual é considerada definitivamente julgada, e considerando que a parte absolvida tem valor superior a R\$. 1.000,00, que observando o Parágrafo único do art. 58, da Lei 1.288/01, esta sujeita a duplo grau de jurisdição, e considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação aos valores condenados de R\$768,23 e R\$1.489,30, determinando o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte remanescente de R\$4.108,88 (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos).

Do exposto, considerando que o contribuinte não recorreu da parte condenatória da sentença de primeira instância, a qual é considerada definitivamente julgada, e em razão o despacho do Presidente do CAT, de que estava em julgamento tão somente a parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o auto de infração nº 2006/001859, e absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.108,88 (quatro mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos).

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário